

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8506356-77.2017.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., participante da Concorrência Pública nº 01/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., C. MENEZES ENGENHARIA LTDA. - ME, HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. E TUTTI ENGENHARIA LTDA. para prosseguir no referido certame licitatório.

**PARECER**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., participante da Concorrência Pública nº 01/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., C. MENEZES ENGENHARIA LTDA. - ME, HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. E TUTTI ENGENHARIA LTDA. para prosseguir no referido certame licitatório.



Alega a recorrente, em apertada síntese, que os documentos de habilitação apresentados pelas recorridas não comprovam o atendimento de requisito técnico exigido no edital (capacitação para execução de concreto moldado *in loco*), razão por que devem ser imediatamente inabilitadas da licitação.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso, e, no mérito, opinou pelo seu improvimento, encampando posicionamento da área técnica.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

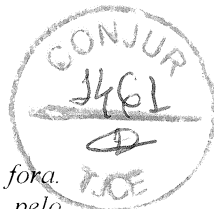
Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, e passando ao exame do mérito, extrai-se que a Gerência de Engenharia do TJ/CE, ao reexaminar a documentação habilitatória apresentada pelas empresas CMB ENGENHARIA LTDA., C. MENEZES ENGENHARIA LTDA. - ME, HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. E TUTTI ENGENHARIA LTDA., declarou sua plena conformidade com o edital:

*Para a Gerência de Engenharia, o termo “Estrutura de concreto armado moldada in loco” consiste em dar forma ao concreto com fôrmas (ou moldes), às peças de fundação (bases) e estruturas (pilares, vigas e lajes). A estrutura será feita, moldada no local, e não montada com peças conhecidas como pré moldados.*

*Quanto a complexidade em relação ao concreto feito na obra e usinado, saliento que a metodologia de confecção do concreto (na obra ou usinado) possuem seus prós e contras, vantagens e desvantagens, onde não consideramos que um tenha maior complexidade técnica do que o outro.*

*Mediante os expostos, consideramos que “Estrutura de concreto armado com resistência mínima de  $F_{ck} \geq 25$  mpa moldada in loco” se refere a peça estrutural que, com o uso de fôrmas mantadas na obra, é moldado no próprio local onde se ergue a edificação, não*



*influenciando se o concreto foi preparado na obra ou adquirido fora. Respondendo aos questionamentos formulados, somos pelo indeferimento do recurso interposto pela Construtora Platô Ltda.*

Ora, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento na área de engenharia, presume-se aqui a higidez do posicionamento da área técnica, no sentido de que as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., C. MENEZES ENGENHARIA LTDA. - ME, HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e TUTTI ENGENHARIA LTDA. reúnem todas as condições técnicas exigidas no edital da licitação, não sendo, pois, absolutamente, o caso de desclassificá-las.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo seu improvimento, com a consequente manutenção *in totum* da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., C. MENEZES ENGENHARIA LTDA. - ME, HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e TUTTI ENGENHARIA LTDA. para prosseguir na Concorrência Pública nº 01/2017.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de setembro de 2017

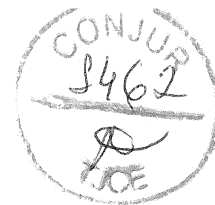
  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8506356-77.2017.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., participante da Concorrência Pública nº 01/2017, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., C. MENEZES ENGENHARIA LTDA. - ME, HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e TUTTI ENGENHARIA LTDA. para prosseguir no referido certame licitatório.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, pois, do recurso administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que considerou habilitadas as empresas CMB ENGENHARIA LTDA., C. MENEZES ENGENHARIA LTDA. - ME, HENCLA CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, IGC EMPREENDIMENTOS LTDA., PIO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. e TUTTI ENGENHARIA LTDA. para prosseguir na Concorrência Pública nº 01/2017.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 12 de setembro de 2017

**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**